PARECER CCJ

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 12 de Dezembro de 2023.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Aldacir Oliboni, e visa criar o Programa Municipal de Segurança Alimentar no Município de Porto Alegre.

O parecer emitido pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, aduziu não constar quaisquer inconstitucionalidades e/ou ilegalidades do projeto, à exceção do art. 3º. Afirmou que, devido ao conteúdo meramente autorizativo, haveria a incidência do Precedente Legislativo n.° 01, configurando uma violação do Princípio da Separação dos Poderes, razão pela qual vem, a esta Comissão, o projeto em exame, para avaliação de sua incidência.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4° do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A instituição do Programa Municipal de Segurança Alimentar, quanto ao seu aspecto material, em nada possui ilegalidades por se tratar de matéria de interesse local, sendo assim de competência do Município e, consequentemente, alinhado com as atribuições da Câmara de Vereadores desta cidade.

O simples fato da criação de um programa ou instituição de política municipal por parlamentar, como dito alhures, não enseja necessariamente a intromissão na área da reserva administrativa. É plenamente possível a

edição de uma Lei visando criar uma política institucional, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição e pelas normas legais.

O art. 3°, por sua vez, acaba por introduzir comandos de natureza autorizativa, como asseverado pelo parecer prévio da Procuradoria da Câmara. **A norma de conteúdo autorizativo, por parte do Poder Legislativo, somente se encontra sob a guarida do ordenamento jurídico em vigência quando a anuência do Parlamento for necessária para superar vedação ou condição necessária à legalidade do ato**, como no caso do art. 37, XIX e XX da CF/88, na hipótese de instituição de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação, bem como para criação de subsidiárias destas ou permitir a participação de empresa privada em qualquer delas, uma vez que, se ao Poder Executivo é conferida a prerrogativa da discricionariedade (dentro dos limites legais) para exercer suas funções de acordo com o interesse público, não seria lícito conferir ao Legislativo o poder de permitir algo que não é proibido, o que configuraria verdadeira violação à Separação dos Poderes.

Dessa forma, apresentada a Emenda n.º 01 ao PLL, com as mudanças necessárias para a conformidade ao ordenamento jurídico vigente, considera-se que o Precedente suscitado não se aplica mais à espécie, visto que suprimido o dispositivo de conteúdo autorizativo.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **não incidência do Precedente Legislativo n.° 01** à tramitação do Projeto e à Emenda n.º 01.

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht**, **Vereador(a)**, em 20/04/2023, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0541858** e o código CRC **703F17D2**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 158/23 – CCJ** contido no doc 0541858 (SEI nº 021.00257/2022-64 – Proc. nº 0170/23 - PLL nº 082), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **28 de abril de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **não incidência** do Precedente Legislativo nº 01, **com a Emenda nº 01**.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro**, **Assistente Legislativo**, em 28/04/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0545893** e o código CRC **60D4D6BC**.